



AUTOS DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PENAL
PROCESSO Nº: 0015856-34.2014.814.0006
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ANANINDEUA
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL PARA APURAR CRIMES CONEXOS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.
1. Uma vez que o crime de corrupção de menores prescreveu no curso da ação penal que tramitava na vara comum, vara onde estava sendo realizada a instrução criminal, não cabe, no presente momento, o declínio para a vara especializada, já que o acusado somente irá responder pelo crime do art. 155, §4º, IV do CPB, afastando, assim, a aplicação do princípio da especialidade.
2. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO, FIXANDO A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O FEITO DO JUÍZO SUSCITADO DA 2ª VARA PENAL DE ANANINDEUA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Egrégio Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos, em CONHECER O PRESENTE CONFLITO DECLARANDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de maio de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha.

Belém, 13 de maio de 2019.

RELATÓRIO

Versa o feito acerca do Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua em face do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, visando decidir a quem incumbe proceder a instrução e julgamento da ação penal nº 0015856-34.2014.8.14.0006, na qual se apura a prática do crime de furto majorado e corrupção de menores perpetrado por DANIEL DA SILVA PIMENTA e o adolescente RAFHAEL RUBENS VIEIRA, que furtaram 01 (uma) motocicleta montada, de cor verde, garupa, sem marcha, da vítima Geandre Sena, fato ocorrido na arterial 18, em frente a Loja Ideal Modas, no Município de Ananindeua, no dia



07/11/2014.

O feito tramitava perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, sendo a denúncia recebida em 16/01/2015.

Às fls. 33, o magistrado declarou a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional ao réu Raphael Rubens Vieira Teixeira, já que este fora citado por edital e não se manifestou.

O Representante do Ministério Público apresentou aditamento a denúncia, imputando ao acusado Daniel Pimenta os delitos previstos no artigo 155, §4º, inciso IV do CPB c/c art. 244-B do ECA, onde requereu o declínio da competência para a recém implantada vara especializada em razão da matéria – 4ª Vara Penal de Ananindeua, em virtude da prática de crime cometido por adolescente conexo ao delito de furto qualificado (fls. 74/75).

O juízo da 2ª Vara Penal de Ananindeua acolheu o pedido do Ministério Público e declinou da competência para a Vara especializada (4ª Vara Criminal), que possui competência privativa para processar e julgar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e os crimes praticados contra criança e adolescente, nos termos da Portaria nº 123/2013 – DFA (fl. 29).

Uma vez recebido na Vara Especializada – 4ª Vara Penal de Ananindeua (suscitante), o magistrado não acolheu a competência declinada e suscitou o presente conflito negativo de competência, sob o fundamento de que o crime tipificado no artigo 244 -B, do ECA já se encontrava prescrito antes do declínio, razão pela qual entende que a referida Vara não possui competência para prosseguir no julgamento da ação em relação ao crime conexo (fl. 30).

O feito veio à minha relatoria distribuído onde, em 17/04/2019 encaminhei para exame e parecer do custos legis (fl. 38).

O Procurador de Justiça Geraldo de Mendonça Rocha opinou pelo conhecimento e provimento do presente conflito negativo, para que seja declarada a competência da 2ª Vara Criminal de Ananindeua (fls. 40-42).

O feito retornou ao meu gabinete, conclusivo, em 07/05/2019.

É o relatório.

V O T O

Configurados os pressupostos processuais, conheço do conflito negativo de jurisdição.

Conforme esposado ao norte, o que se busca nestes autos é decidir sobre a competência para dar prosseguimento ao processo no bojo do qual se apura o delito praticado por Daniel da Silva Pimenta, se o juízo da 4ª Vara Criminal de Ananindeua – vara especializada – ou juízo da 2ª Vara Criminal da mesma Comarca – vara comum.

Em análise aos autos e após detida leitura da decisão do juízo suscitante (fl. 30), que declinou de sua competência para apreciar o caso e os motivos que o levaram a tal decisão, tenho que a competência para processar e julgar o feito é do juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua (juízo suscitado).

De fato, com o aditamento da denúncia (fls. 76/77), o réu passou a responder não só pela suposta prática do crime de furto qualificado (artigos 155, §4º, IV do CP), mas também pelo delito de corrupção de menor (art. 244 – B do ECA), o que acarretou o declínio de competência da vara comum



(juízo suscitado) à Vara especializada (juízo suscitante), nos termos da Resolução nº 022/2012 deste Egrégio Tribunal de Justiça., bem como do artigo 78, IV do CPP.

No entanto, o juízo suscitado, ao declinar de sua competência para a Vara Especializada (fl. 29), não observou a prescrição do crime tipificado no art. 244 – B, do ECA, que ocorrera antes mesmo do declínio.

Portanto, fazendo um pequeno resumo das datas, tem-se que a denúncia foi recebida em 16/01/2015 (fls. 05/06), sem a ocorrência de nenhuma outra causa interruptiva da prescrição. O processo, passados mais de 04 (quatro) anos não chegou ao seu deslinde, restando, assim, prescrito o tipo penal do artigo 224 – B do ECA desde o dia 16/01/2019, já que o réu era menor de 21 anos á época do fato, o que faz com que se reduza na metade o prazo prescricional (artigo 115 do CPB).

Assim, resta inequívoco que o crime de corrupção de menor prescreveu antes mesmo do declínio de competência do juízo suscitado para a vara especializada.

Deste modo, e como bem ressaltou o ilustre Procurador de Justiça em seu primoroso parecer: o juízo da 4ª Vara Criminal de Ananindeua adequadamente não acolheu a competência declinada, eis que o acusado somente irá responder pelo crime do art. 155, §4º, IV do CPB, afastando a aplicação do princípio da especialidade.

À vista do exposto, acolho o parecer ministerial e dirimo o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua – juízo suscitado - para processar e julgar o feito.

É o voto.

Belém, 13 de maio de 2019.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator